



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (DA SRA. ADRIANA VENTURA)

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer alterar o modelo de realização das perícias médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....  
.....

Seção V

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 42. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida **e observadas as regras dos arts. 43, §5º, e 101 desta Lei**, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, for considerado incapaz e insusceptível de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social.

§1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

**§1º-B. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por **incapacidade permanente**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do **auxílio incapacidade temporária**, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de **incapacidade permanente**, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

.....  
.....

§ 4º. O segurado aposentado por **incapacidade permanente** poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º. A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.

Art. 44. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, o valor da aposentadoria por **incapacidade**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**permanente** será igual ao do **auxílio por incapacidade temporária** se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por **incapacidade permanente** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por **incapacidade permanente**, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do auxílio por **incapacidade temporária** que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

.....  
.....

Subseção V

**Do Auxílio por Incapacidade Temporária**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

Art. 59. O **auxílio por incapacidade temporária** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

§ 1º. Não será devido o **auxílio por incapacidade temporária** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º. Não será devido o **auxílio de incapacidade temporária** para o segurado recluso em regime fechado.

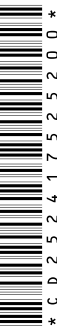
§ 3º. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária** na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

.....  
.....

§ 8º. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao **auxílio por incapacidade temporária**.

§ 9º. O **auxílio previsto no parágrafo anterior não poderá ser pago juntamente com o auxílio-reclusão, garantida a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Art. 60. O **auxílio incapacidade temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o **auxílio incapacidade temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

.....

**§5º. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

§ 6º. O segurado que durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária** vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º. Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária**, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de **auxílio por incapacidade temporária**, judicial ou administrativa, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de



\* C D 2 5 2 4 1 7 5 2 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

reativação do **auxílio por incapacidade temporária**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

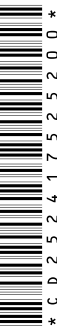
§ 10. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto nos arts. 43, §5º, e 101 desta Lei.

**§10-A Tratando-se de benefício concedido judicialmente deverá o médico perito levar em consideração as razões judiciais que autorizaram a concessão ou o restabelecimento, caso conclua pela superação das condições reconhecidas em juízo, sob pena de nulidade.**

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita **pela Perícia Médica Federal**, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....  
.....



\* C D 2 5 2 4 1 7 5 2 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

§15. **Não sendo possível a análise documental prevista do parágrafo anterior, o exame médico-pericial será realizado preferencialmente de maneira remota.**

Art. 61. O **auxílio por incapacidade temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

.....  
.....

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de **auxílio por incapacidade** será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio por incapacidade temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

.....  
.....







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 101. ....

.....

§ 1º. O aposentado por **incapacidade permanente** e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do **auxílio por incapacidade temporária** que a precedeu; ou

.....

.....

§1º-A. O pensionista portador de deficiência pode exercer atividade remunerada sem prejuízo da percepção da sua cota da pensão por morte.

.....

.....

§ 5º. É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

§6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

**§6º-A. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

**§ 7º. Ato do Ministro da Previdência Social proverá as condições necessárias para que os exames médico-periciais sejam, preferencialmente, substituídos por exames remotos.**

.....  
.....

Art. 110. ....

.....

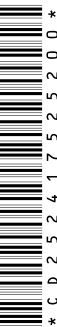
**§1º-A. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 40-B da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

.....

Art. 40-B. ....

.....

§1º. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º. A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

**§3º. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

.....

.....” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

Art. 3º. A Lei nº 13.416, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com a Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação::

“ .....

.....

Art. 2º. ....

.....

**§4º. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

.....

.....

Art. 95. ....

.....

1º. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, **nos termos do regulamento.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

**§2º. O exame médico-pericial poderá ser realizado:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

.....

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passa vigorar com a seguinte redação:

“ .....

.....

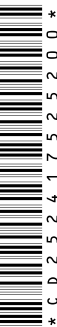
Art. 30. ....

.....

**§ 3º. São atribuições dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:**

.....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, **sendo a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, limitada a 01 (um) acompanhante devidamente autorizado pelo periciado ou de advogado com procuração.**

.....

.....

**§14. As responsabilidades, funções e atividades prevista nos incisos I, II, V e VI do §3º, do *caput*, poderão ser realizadas:**

**I - pela Perícia Médica Federal;**

**II - por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas; e**

**III - mediante contratação de empresas especializadas.**

.....

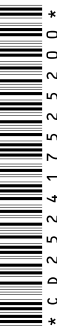
.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252417525200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar e ampliar as modalidades de realização das perícias médicas, essenciais para a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de benefícios assistenciais. A necessidade de aprimorar os procedimentos médico-periciais é urgente, considerando que mais de 1,5 milhão de segurados aguardam a realização de perícia, o que impacta diretamente suas vidas e sua capacidade de subsistência, uma vez que permanecem sem receber remuneração ou auxílio previdenciário.

Entre as inovações propostas, destaca-se a ampliação dos modelos de execução do exame médico-pericial, que poderá ser realizado pela Perícia Médica Federal, por meio de convênios ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, e, ainda, mediante contratação de empresas especializadas. Esta pluralidade de opções visa aumentar a capacidade de atendimento sem comprometer a qualidade e o rigor das perícias, permitindo que o sistema previdenciário atue de maneira mais eficiente e rápida. A Perícia Médica Federal manterá suas funções centrais, sendo complementada por esses mecanismos de cooperação para reduzir a espera e atender com mais presteza os segurados.

Outro ponto importante do projeto é o aprimoramento do uso da telemedicina e da análise documental, tecnologias que já vêm sendo implementadas, mas que necessitam de atualização e ampliação de sua aplicação. A proposta busca otimizar o uso dessas ferramentas, permitindo que, em situações adequadas, as perícias possam ser realizadas remotamente ou por meio da análise de documentos médicos, tornando o processo mais ágil, especialmente em locais de difícil acesso ou em casos em que o deslocamento físico do segurado seja inviável.

Além disso, o projeto também realiza uma importante atualização na nomenclatura dos benefícios, em conformidade com as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 - Reforma da Previdência. Esta atualização é necessária para garantir que a legislação previdenciária esteja alinhada com o novo marco constitucional, conferindo maior clareza e segurança jurídica aos segurados e operadores do direito.



\* C D 2 5 2 4 1 7 5 2 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.155/2025

Essa ampliação das modalidades de perícia e a atualização dos termos legais não só beneficiam os segurados, como também melhoram a gestão pública, permitindo que o Estado atue de maneira mais eficiente e sustentável. A possibilidade de convênios com entidades públicas e privadas e a contratação de empresas especializadas trazem a flexibilidade necessária para atender à crescente demanda por perícias médicas, sem desviar da missão central da Perícia Médica Federal, que continua a desempenhar um papel de supervisão e condução das avaliações.

Ademais, este projeto visa garantir que o Estado ofereça serviços públicos mais eficientes, rápidos e acessíveis. A crise enfrentada por milhões de segurados, que permanecem à espera de perícia e, conseqüentemente, de seus direitos, reforça a necessidade de modernizar e diversificar as formas de atendimento. Este é um passo essencial para reduzir o "custo social" da demora na concessão de benefícios e assegurar maior dignidade aos cidadãos que dependem desses serviços.

Com essa proposta, busca-se não apenas resolver o problema da fila de espera por perícias, mas também aprimorar continuamente a prestação de serviços públicos, por meio da adoção de medidas inovadoras, da adequação à nova realidade constitucional e da abertura de novos canais de atendimento. Diante disso, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida de fundamental importância para a justiça social e a eficiência administrativa.

Sala das Sessões,

de

de 2024

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA**

**NOVO/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252417525200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

\* C D 2 5 2 4 1 7 5 2 5 2 0 0 \*